



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811577-98.2023.8.19.0011

1

APELANTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

APELADO: MARCIA CARDOSO SOUTO COUTINHO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Servidora pública municipal. Cobrança de verbas remuneratórias não pagas. Adicional de insalubridade. Gratificação de plantão. Salário-família. Prescrição quinquenal. Direitos previstos na lei municipal nº 380/1981, na lei complementar municipal nº 11/2012 e no decreto municipal nº 70/2014. Reconhecimento administrativo parcial das parcelas. Prova documental idônea. Desnecessidade de perícia. Ônus da prova do ente público. Inércia probatória da municipalidade. Direito à percepção das verbas reconhecido. Aplicação dos princípios da legalidade, eficiência, moralidade administrativa e proteção à remuneração do servidor público. Manutenção integral da sentença. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível nº. **0811577-98.2023.8.19.0011**, no qual figura como apelante **MUNICÍPIO DE CABO FRIO** e como apelada **MARCIA CARDOSO SOUTO COUTINHO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **MUNICÍPIO DE CABO FRIO** contra **MARCIA CARDOSO SOUTO COUTINHO**, em face de sentença prolatada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio/RJ, que julgou procedente em parte o pedido, nos seguintes termos:

“(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, para condenar o réu ao pagamento dos seguintes valores: a) sexto triênio entre setembro/2018 e junho/2019; b)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811577-98.2023.8.19.0011

2

gratificação de plantão de 30% nos últimos 5 anos; e c) salário-família de 5% por dependente desde setembro/2018. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros a partir da citação, sendo que até 08/12/2021 deverá incidir o IPCA-E (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ) como índice de correção monetária e o índice do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como taxa de juros e, a partir de 09/12/2021, deverá ser observada a taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que também será aplicada aos juros de mora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento da taxa judiciária (súmula 145 do TJRJ) e ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo legal, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC”.

Os Embargos de Declaração interpostos pela autora (ID. 172262644) foram julgados parcialmente procedentes para “a) *suprir a omissão, esclarecendo que a condenação abrange as parcelas vincendas, nos termos do art. 323 do CPC, enquanto perdurarem as condições fáticas e legais que lhes dão suporte, compensando-se valores pagos administrativamente; b) corrigir erro material quanto ao adicional de insalubridade, fixando-o em 20% sobre o vencimento básico, aplicando-se os mesmos critérios de correção e juros definidos na sentença; (...).*”

Inconformado, recorre o Município de Cabo Frio (ID. 226806635), aduzindo que a sentença merece reforma por conta de: (i) prescrição das verbas reclamadas; (ii) ausência de comprovação das condições de insalubridade; (iii) ausência de regulamentação para pagamento da gratificação de plantão; e (iv) ilegalidade no pagamento do salário-família com base em normas locais, as quais entende como inaplicáveis.

Alega a parte recorrente que a pretensão está prescrita com base no Decreto 20.910/32, ao considerar que a ação foi proposta em 31/08/2023, mas abarca verbas anteriores ao quinquênio legal. Quanto ao mérito, afirma que não há comprovação efetiva da atividade insalubre, inexistindo regulamento municipal que autorize o pagamento acima do percentual de 10%. No que tange ao salário-família e à gratificação de plantão, sustenta a inexistência de direito subjetivo diante da ausência de norma regulamentar específica e da não comprovação de plantões efetivamente realizados.

Em sede de contrarrazões (ID. 228458594), a apelada pede o desprovimento do recurso, a fim da manutenção integral da sentença.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811577-98.2023.8.19.0011

3

No processo de origem, a parte autora, na inicial, narra que é servidora pública efetiva do Município de Cabo Frio desde 14/12/1999, exercendo o cargo de Auxiliar de Enfermagem, e que, nos últimos cinco anos, teve suprimidos benefícios e verbas salariais devidas, a saber: adicional de insalubridade, gratificação de plantão e salário-família.

Em razão disso, ajuizou a presente demanda pretendendo a condenação do Município de Cabo Frio ao pagamento das verbas supracitadas relativas ao período de agosto de 2018 a agosto de 2023, com os acréscimos legais, bem como o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Requer que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de reformar a decisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se à insurgência do apelante quanto à procedência da demanda, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal e a ausência de provas quanto ao exercício de atividade insalubre, à configuração do direito ao salário-família e à gratificação de plantão. Aduz, ainda, que a autora não comprovou os requisitos legais para percepção das referidas verbas.

Insta, de início, o exame da preliminar de prescrição aduzida pelo apelante. Não merece prosperar.

É incontroverso que se aplica ao caso o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, sendo quinquenal o prazo para exercício de pretensão contra a Fazenda Pública.

Contudo, a pretensão da parte autora se limita ao período de agosto/2018 a agosto/2023, conforme delimitado na exordial e demonstrado na planilha juntada aos autos.

A ação foi proposta em **2023**, sendo plenamente aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811577-98.2023.8.19.0011

4

Desse modo, não há parcelas prescritas dentro do intervalo reclamado.

No mérito, sorte também não lhe assiste.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora é servidora pública municipal efetiva, regularmente investida no cargo de Auxiliar de Enfermagem desde 14/12/1999, sob matrícula funcional nº 972717, atualmente lotada no Hospital Municipal da Mulher, em Cabo Frio/RJ, conforme se infere da declaração funcional acostada sob ID nº 75341475.

Nessa perspectiva, a autora instruiu a exordial com demonstrativos de pagamento (fichas financeiras – ID. 75340397) dos quais se depreende a supressão de valores referentes às verbas reclamadas, todas de natureza estatutária, reguladas pela legislação municipal, especialmente a Lei Municipal n.º 380/1981 (Estatuto dos Servidores Públicos de Cabo Frio), a Lei Complementar Municipal n.º 11/2012 (Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Municipais) e o Decreto Municipal n.º 70/2014, que dispõe sobre adicionais e gratificações.

No tocante ao adicional de insalubridade, assim dispõe o artigo 48 da Lei Complementar nº 11/2012:

“Art. 48. Serão deferidas aos servidores efetivos do Quadro Permanente de Pessoal, quando preenchidos os requisitos legais, as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina (13º salário);

III - adicional por tempo de serviço (triênio);

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário (horas extras);

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias (abono de 1/3);

VIII - adicional de risco de vida;

IX – gratificação de plantão;

X – gratificação de produtividade; XI - outras gratificações e adicionais relativos ao cargo, à natureza, ao local, turno, jornada ou regime de trabalho, estabelecidas em lei específica.” (G.n.)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811577-98.2023.8.19.0011

5

Com efeito, restou comprovado, por meio de prova documental e reconhecimento administrativo parcial do próprio ente municipal, que a servidora exerce função de Auxiliar de Enfermagem em laboratório clínico municipal, sendo atividade classificada como insalubre em grau médio (20%) nos termos do Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho¹, e do art. 4º, inciso II, do Decreto Municipal n.º 70/2014², que fixa o percentual aplicável.

Verifica-se, ainda, que o Município, apesar de reconhecer a insalubridade, vinha realizando pagamentos em percentual inferior (10%), não previsto para o agente biológico em questão, sendo devida, portanto, a complementação do valor.

Consigne-se, ainda, que, diante do reconhecimento espontâneo e pagamento anterior pelo ente público, desnecessária a realização de prova pericial para a determinação do restabelecimento do pagamento do adicional em questão.

Nesse viés é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO (...). Ademais, constatado que o servidor recebe o pagamento do adicional de insalubridade, a prova técnica é desnecessária pois o direito já foi reconhecido pelo empregador. NECESSIDADE DE PERÍCIA (...) Reconhecido o direito do autor pela parte adversa, uma vez que já pagava o adicional de insalubridade embora em percentual inferior, correta a determinação de pagamento retroativo. (STJ – REsp 1777556 GO 2018/0267236-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de publicação: 08/03/2019)

No tocante ao salário-família, a Lei Municipal n.º 380/1981 prevê expressamente o direito à percepção da verba por dependente legalmente

¹ ANEXO N.º 14 (Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979) AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau médio **Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e - resíduos de animais deteriorados.**

² Art. 4º – Adicional de insalubridade O adicional de insalubridade será devido nos seguintes percentuais, conforme o grau de exposição do servidor a agentes nocivos: I – Grau mínimo: 10% sobre o vencimento base; II – Grau médio: 20% sobre o vencimento base; III – Grau máximo: 40% sobre o vencimento base.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811577-98.2023.8.19.0011

6

reconhecido, no percentual de 5% do salário mínimo regional, conforme disposto nos artigos 94 e 95 do referido diploma legal, nos seguintes termos:

ARTIGO 94 - Salário-família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Município ao funcionário, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cada dependente relacionado no Artigo seguinte corresponderá uma cota do salário família equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional.

ARTIGO 95 - Conceder-se-á Salário Família:

I - por filho menor até 16 anos;

II - por filho inválido de qualquer idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreendem-se neste Artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, e o menor que comprovadamente viva sob a guarda e o sustento do funcionário.

Na hipótese dos autos, não se desincumbiu o Município de demonstrar que a autora não fazia jus à verba, ou que houve efetivo pagamento nos períodos apontados.

Já em relação à gratificação de plantão, a autora junta aos autos a declaração do Hospital Municipal da Mulher (ID. 753414485), que atesta o trabalho sob regime de plantão:

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a servidora Márcia Cardoso Souto Coutinho, CPF: 04284644750, Coren-RJ: 87413, matrícula: 972717, exerce atividades como técnica de enfermagem no Hospital Municipal da Mulher – Cabo Frio, em regime de plantão 24x120.

Por outro lado, as fichas financeiras anexadas não indicam o pagamento do percentual de 30%, previsto no art. 48, inciso IX, e 69, ambos da



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811577-98.2023.8.19.0011

7

Lei Complementar Municipal n.º 11/2012³, o que revela o inadimplemento por parte do Município.

Nesse sentido é o entendimento firmado pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos similares, inclusive desta egrégia 8ª Câmara de Direito Público:

*Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Servidora Pública ocupante do cargo de técnica de enfermagem. **Autora que alega não ter recebido do Município de Cabo Frio triênios, adicional de insalubridade, adicional de férias, salário família e gratificação de plantão, bem como ter sofrido descontos indevidos em seu contracheque. Pretensão de condenação da municipalidade ao pagamento dos referidos valores.** Sentença de procedência que condenou o réu ao pagamento das verbas remuneratórias e indenizatórias não adimplidas, da taxa judiciária e dos honorários. Observância da regra geral de distribuição do ônus da prova. **Autora que comprova o reconhecimento do direito aos triênios, ao adicional de insalubridade e ao adicional de férias, bem como fazer jus ao pagamento da gratificação de plantão e do salário-família, nos termos da legislação municipal relativas ao funcionalismo público. Observância das regras contidas nas Lei 380/1981 e Lei Complementar n. 11/2012, ambas do Município de Cabo Frio. Paralisação do Programa Médico-Hospitalar e Odontológico ¿ PASMH, sem possibilidade de gozo dos serviços de saúde, efetivamente comprovada. Réu que apresenta contestação genérica e não se desincumbe do ônus que lhe cabia. Artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual 3.350/1999 que garante a isenção de custas, mas não da taxa judiciária, verba de distinta natureza. Município réu sucumbente que, a teor do Verbete Sumular 145 do TJRJ, deve pagar a taxa judiciária e ser dispensado do pagamento das custas processuais. Manutenção da sentença que se impõe. Recurso ao qual se nega provimento. (0006042-95.2021.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 29/08/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)***

³ Da Gratificação de Plantão Art. 69. Os servidores enquadrados na situação prevista no art. 38 farão jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, a título de gratificação de plantão, vedada sua acumulação com gratificação de igual natureza. Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo, somente será devida enquanto o servidor estiver sob regime de plantão disciplinado nesta Lei Complementar, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito. Art. 70. Ficam mantidas as disposições da Lei nº 1.909, de 13 de abril de 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811577-98.2023.8.19.0011

8

Ementa: Apelação Cível. Administrativo. Servidor Público do Município de Cabo Frio. Técnico de enfermagem. Pretensão de receber verbas não pagas pelo ente público, relativas aos adicionais de insalubridade e tempo de serviço, à gratificação de plantão, reembolso dos descontos indevidos do PASMH, salário família e férias, acrescidas do terço constitucional. Sentença de Procedência. - Parecer do PASMH informando sobre a paralisação do programa entre dezembro de 2015 a dezembro de 2016, justificando o ressarcimento dos descontos efetuados. - Município que não efetuou o pagamento das férias vencidas, tampouco o terço constitucional. Violação aos artigos 7º, XVII e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal. - Atividade qualificada como insalubre, uma vez que exercida em âmbitos hospitalares, havendo permanente contato dos profissionais com pacientes acometidos por diversas doenças, entre elas infectocontagiosas. Insalubridade de grau médio, a atrair a incidência do percentual de 20%, na forma da NR15 (Atividades e Operações Insalubres). - Gratificação de plantão devida. Declaração do Hospital Municipal Otime Cardoso dos Santos dando conta que a servidora exerceu as funções em escalas de plantões de 24h.- Requisitos do adicional por tempo de serviço cumpridos pela autora, na forma dos artigos 48, III e 552 da Lei Complementar nº 11/12, assim como do artigo 90 da Lei 380/81 (Estatuto do Servidor Público do Município). - Salário Família assegurado pelos artigos 94 e 95 do Estatuto dos Servidores. - Município que não logrou êxito em comprovar os pagamentos pleiteados. Recurso desprovido. (0000622-12.2021.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des (a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 11/07/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Dessa forma, correta a sentença ao condenar o Município ao pagamento dos valores inadimplidos, incidindo atualização monetária pelo IPCA-E e juros legais até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, conforme art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, a taxa SELIC passa a incidir sobre as condenações contra a Fazenda Pública.

Ressalte-se que a condenação também abrange as parcelas vincendas enquanto mantidas as condições fáticas e legais, nos termos do art. 323 do CPC, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811577-98.2023.8.19.0011

9

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**. O insucesso recursal deverá ser considerado para majorar os honorários sucumbenciais no momento próprio (art. 85, §11º, do CPC).

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2025.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR